



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.722875/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1202-001.331 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2024
Recorrente CRH INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007.

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CRÉDITO, DÉBITO DE MESMO TRIMESTRE/ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO. PERÍODO SEGUINTE AO DA RETENÇÃO SOFRIDA NA FONTE. POSSIBILIDADE. REQUISITO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA NO PRAZO DE VENCIMENTO DO IRRF DEVIDO.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidente sobre receitas de Juros sobre Capital Próprio, com débito de IRRF decorrente de pagamento ou crédito de Juros sobre Capital Próprio aos sócios/acionistas, desde que o débito, o crédito digam respeito a fatos geradores ocorridos no mesmo trimestre/ano-calendário, podendo a respectiva Declaração de Compensação ser apresentada no trimestre/Ano-calendário: seguinte ao da retenção sofrida na fonte até o dia de vencimento do IRRF devido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Maurício Novaes Ferreira, André Luís Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Corrêa e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão 12-110.165, proferido pela 15ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), ao ter julgado improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação da compensação de débito tributário, formalizada por meio de DCOMP de nº 13776.94082.03.0108.1.3.06-4409, apresentada em 03.01.2008, com a utilização em compensações, de crédito de IRRF Juros Sobre o Capital Próprio. A não homologação do pedido de compensação se deu sob o fundamento de que a transmissão desta declaração ocorreu em ano-calendário diverso do da retenção.

Na mencionada DCOMP, a contribuinte efetuava a compensação de um débito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) devido sobre valores de juros sobre o capital próprio (JCP) creditados aos seus sócios, no mês de dezembro de 2007.

Irresignada, a Recorrente alegou que o crédito de IRRF gerado pelo pagamento de JCP à Recorrente e a utilização deste crédito para a compensação de débito de IRRF gerado por ocasião do reconhecimento do JCP, pela Recorrente, aos seus sócios, são relativos à mesma competência - e, portanto, ao mesmo ano-calendário (2007) e que, apenas o envio da DCOMP, ocorreu nos primeiros dias do ano-calendário subsequente, dentro do período de vencimento do débito de IRRF devido sobre o crédito ou o pagamento do JCP.

Ademais, a Recorrente acrescenta que a legislação não previu nenhuma limitação temporal para a apresentação da DCOMP distinta daquela usualmente aplicável (qual seja, 5 anos), a revelar que limitação dessa natureza sequer poderia ter sido imposta por atos normativos infralegais, sob pena de afronta ao primado da legalidade.

Por fim, requer que seja reformado o acórdão recorrido, anulando-se o despacho decisório em comento para homologar a compensação e, subsidiariamente, requer seja reconhecida parcialmente a nulidade, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação do aludido pedido subsidiário; ou, acaso se entenda despiciendo o retorno dos autos à origem, afastando a nulidade, requer-se que esse Conselho aprecie esse pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 17.08.2020, apresentando o Recurso Voluntário no dia 15.09.2020, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Do Mérito

A lide se resume, portanto, se o contribuinte pode ou não adotar, o procedimento evidenciado nos autos.

Primeiramente, o art. 668 do Decreto n. 3000/1999 estabelece que é facultado ao contribuinte, na condição de pessoa jurídica tributada com base no lucro real e beneficiária da remuneração sobre o capital próprio, o direito de compensar o crédito com o imposto retido na fonte por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Art. 668. Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347 (Lei n 9.249, de 1995, art. 9º, § 22).

§ 1- O imposto retido na fonte será considerado (Lei ns 9.249, de 1995, art. 9-º, § 3S, e Lei n2 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único):

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - tributação definitiva, nos demais casos, inclusive se o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 2- No caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata esta Seção poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas (Lei n29.249, de 1995, art. 92, § 62).

O art. 74 da Lei 9430/1996, e alterações posteriores, por outro lado, dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

No presente caso, destaca-se, portanto, a indiscutível regra: o IRRF sobre JCP é dedutível do IRPJ devido no correspondente período de apuração à título de antecipação, desde que, obviamente, a retenção se comprove e os respectivos rendimentos sejam oferecidos à tributação (Súmula CARF nº 80).

A exceção se dá no caso de compensação de IRRF com IRRF, especialmente no curso do ano-calendário, ao invés de aguardar o encerramento do período de apuração para, sob o rótulo de saldo negativo de IRPJ, compensar débito cujo fato gerador pode ocorrer ao longo do próprio ano.

Situação *sui generis* surge nos autos: o fato gerador do IRRF devido ocorreu no último decêndio de dezembro de 2007, e o prazo para sua liquidação regular se esgotou em 5 de janeiro do ano seguinte.

E a indagação possível é: deve-se exigir do contribuinte que o imposto retido sobre JCP em 31 de dezembro de determinado ano seja na mesma data levado à compensação, a despeito de sua exigibilidade plena depender do transcurso do prazo de vencimento previsto na legislação?

E é sobre essa questão que, em pesquisa não exauriente, há diversos precedentes do CARF (Acórdãos nº 1401-003.983, 1401-004.099, 1201-001.982, 1002- 000.799, 1201-004.660, 1302-005.340), sendo convergentes ao afirmarem que crédito e débito devam dizer respeito a fatos geradores ocorridos no mesmo trimestre/ano-calendário.

É sobre tal celeuma que também trata um dos precedentes citados pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, acórdão de recurso voluntário nos autos de nº 16098.000094/2007-08, cuja ementa foi reproduzida no relatório retro.

Para bem contextualizar a questão, reproduzo excertos do relatório e do voto condutor da decisão unânime:

O requerente transmitiu, em 05/01/2005, a Declaração de Compensação DCOMP, registrada sob o nº 04611.39775.050105.1.3.067381, onde declarou a compensação de débito de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre juros sobre capital próprio creditado a seus acionistas no decorrer do ano-calendário de 2004 (fls. 11), no valor de R\$ 12.180.000,00, utilizando com crédito, valor retido de seus rendimentos de juros sobre capital próprio, durante o ano-calendário de 2004, creditados por pessoa jurídica na qual figurava como acionista, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 12).

[...]

Por sua vez o recorrente argumenta que a compensação deve ser considerada como realizada no mesmo ano-calendário das retenções, ou seja, 2004. Isto porque, tendo o IRRF sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio a seus acionistas ter sido retido no dia 28/12/2004, o imposto deveria ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, ou seja, até 05/01/2005, conforme comando do artigo 83, I, 'd', da Lei nº 8.981, de 1995 e do artigo 865 do Decreto 3.000/99. Entende, ainda, o recorrente, que mesmo sentido é o disposto na Agenda Tributária do mês de Janeiro do ano de 2005 divulgada através do Ato Declaratório Executivo Corat nº 105, de 27 de dezembro de 2004, que determinava que o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros sobre capital próprio, cujo fato gerador ocorre entre 26/12/04 e 01/01/05, deveria ter sido recolhido até o dia 5 de Janeiro de 2005, ou seja, na mesma data em que ocorreu a transmissão da PER/DCOMP não homologada.

Vê-se que, naquele caso, o contribuinte apresentara a DComp no prazo de vencimento da obrigação, no início do ano-calendário seguinte ao que sofrera a retenção do imposto incidente sobre JCP recebido. Sublinho que a Recorrente apresentou a DCOMP, para a compensação deste débito em 03 de janeiro de 2008.

Por sua vez, não há qualquer surpresa quanto às normas da RFB tocantes às compensações, sendo certo que de longa data os normativos assinalam a observação de que a compensação de IRRF/JCP devido se dê no mesmo trimestre/ano-calendário da retenção sofrida na fonte, restrição que, no meu entender, somente pode ser relativizada para se permitir que o

contribuinte apresente a DComp no início do trimestre/ano-calendário, imediatamente subsequente, a fim de quitar obrigação nascida no último período de apuração, desde que o faça no prazo regulamentar de vencimento do IRRF devido.

Sendo assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa